RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Processo 51/2021/CMM
Pregão Presencial nº. 10 /2021/CMM
IMPUGNANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, contra o edital referente ao Pregão Presencial nº. 10 /2021/CMM, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio operacional à administração e gerenciamento de abastecimento através de postos credenciados, por meio do fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança para serem utilizados em veículos oficiais ou locados pela Câmara de Mariana.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme o disposto o do subitem 3.1 do referido Edital c/c Art. 12 do Decreto 3.555/2000, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão na forma presencial até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, conforme descrito no edital, no dia 30/07/2021, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 03/08/2021, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apartada síntese, a empresa impugnante alega a inexistência, no instrumento convocatório Edital nº 10/2021, da obrigatoriedade de apresentação por parte dos interessados, de Atestado de Capacidade Técnica, bem como alega ainda que não fora incluída no referido Edital a Minuta de Contrato, porquanto consta apenas a Ata de Registro de preços.

Requer a impugnante que seja dado provimento ao presente recurso, para que se procedam as seguintes alterações no citado Edital:

> *"i. Adequar às exigências de Habilitação - Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: "compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação;*
> *ii. Seja incluída a Minuta de Contrato no Edital para prévio conhecimento e análise pelos licitantes;*
> *iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei."*

No que tange à obrigatoriedade da exigência da de Atestado de Capacidade Técnica, a legislação que regulamente os procedimentos licitatórios estabelece que:

> *"Art. 30, §§ 1º da Lei 8.666/93:*
> *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> *I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela*

entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Pois bem, em se constatando a inexistência de referida exigência, considerando-se ocorrência de um erro material sanável, assim como o ocorrido também com a não inclusão da Minuta de Contrato no Edital, para prévio conhecimento e análise pelos licitantes, a manifestação da autoridade competente é de procedência do pedido formulado.

DA DECISÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, conheço da impugnação apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, para, no mérito, dar-lhe provimento integral, informando que o edital será retificado e devidamente republicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se, o prazo inicialmente estabelecido.

Sandra Aparecida dos Reis

Pregoeira